



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP
55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]
www.aktamotors.com.br

ILMO. SR. PREGOEIRO
Prefeitura Municipal de Guarujá

Pregão Eletrônico Nº 04/2025
Data da Sessão: 22/05/2025 às 09:00 horas
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.**, empresa inscrita no **CNPJ nº 29.034.608/0001-19**, estabelecida na AV.SAO FRANCISCO, 62 – Centro - Santos (SP) CEP: 11013-200 , neste ato representada por seu bastante procurador abaixo identificado, vem, respeitosamente, á presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei n. 14.133/21, bem como no item 01, do edital nº 04/2025, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

OBJETO: - Aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, tipo SUV ou minivan de 07 (sete) lugares, para uso da Guarujá Previdência, foi publicado o edital em referência, trazendo em seu bojo ainda as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições e os quantitativos no respectivo Termo de Referência.

O critério adotado para o julgamento restringe-se ao **Menor Valor Global**.

Para o Pregão Eletrônico, **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA** exige as seguintes especificações:



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1 – DO OBJETO E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Aquisição de veículo zero quilômetro para a Guarujá Previdência tipo SUV ou minivan de 07 (sete) lugares.

O ativo passará a integrar o patrimônio da Guarujá Previdência devendo atender as condições e exigências deste Termo de Referência e, minimamente, os itens abaixo descritos:

VEÍCULO TIPO SUV OU MINIVAN 7 LUGARES: Veículo automotor do tipo SUV minivan de no mínimo 07 (sete) lugares, zero km, cor branca: Ano/Modelo 2025 Ou Superior; Motor flex bicomcombustível (Etanol e Gasolina) mínimo de 3 cilindros; Capacidade mínima do tanque de combustível: 45 litros; Injeção eletrônica de combustível; mínimo de 100 cv de potência e motorização mínima 1.4; Controle de tração e estabilidade; Sistema de freios com ABS e EBD; Ar-condicionado com controle de temperatura e sistema de recirculação; Desembaçador elétrico do vidro traseiro; Direção hidráulica e/ou elétrica; Transmissão: automática de, no mínimo, 5 velocidades; **Capacidade: volume mínimo do porta-malas: mínimo 750 L (sem o banco estar rebatido);** Capacidade de carga mínima: 490 Kg; Cinto de segurança de 3 pontos nos bancos intermediários; Airbag duplo frontal; Alarme antifurto; Vidros e travas elétricas nas 04 portas; Som automotivo com entrada USB e Rádio FM; Jogo de tapetes; Insulfilm nos vidros conforme regulação do CONTRAN; calhas de chuva de material resistente nas portas.

A viabilidade da aquisição e contratação está demonstrada no respectivo ETP – Estudo Técnico Preliminar, inclusive quanto aos riscos relacionados.

Grifo nosso

Com o devido respeito, em que pese o esforço deste Ilustre Pregoeiro, e respectivo corpo técnico, para o atendimento dos requisitos legais, em respeito à Lei n. 14.133/21, verifica-se que o pregão eletrônico, agendado para sessão pública do dia **22/05/2025, às 09:00 horas**, não encontra-se em termos para sua realização, vez que o edital publicado fere os princípios de isonomia, da razoabilidade, da maior concorrência, contido no artigo 37, XXI, bem como da razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como ao artigo 3º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, o qual se pede vênua para transcrever:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP

55 13 3500.2850

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

GRUPO
AKTA MOTORS[®]

www.aktamotors.com.br

Com efeito, a exigência de **Capacidade: volume mínimo do porta-malas: mínimo 750 L (sem o banco estar rebatido) e motorização mínima 1.4**, detém o condão de restringir o caráter competitivo do certame. Ora, como se vê as simples exigências acima já é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta, do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 14.133/2021 - afronta ao princípio da igualdade, senão vejamos:

De acordo com o quadro comparativo **ABAIXO**, no mercado constata-se que somente a montadora chevrolet atende o termo de referência, sob pena de dar-se por fracassado o presente leilão.

Através da planilha fica demasiadamente evidenciado que o presente edital publicado pretende a exclusão da marca Citroen, de acordo com o valor referencia do edital, o que não é permitido ao administrador do erário público.

Marca	Modelo	Tipo	Motor	Potência Motor	Porta Malas mínimo 750 L (sem o banco estar rebatido)	Atende
	Edital	Flex	Mínimo 1.7	CV		
Citroen	C3 Aircross Feel 7 L	Flex	1.0 Turbo	CV Gasolina 125 / Etanol 130	493 litros com terceira fileira rebatida e 47 litros com 7 lugares	Não
Chevrolet	Spin AT 1.8	Flex	1.8	CV Gasolina 106 / Etanol 11	756 litros	Sim

Ora, a exigência de **Capacidade: volume mínimo do porta-malas: mínimo 750 L (sem o banco estar rebatido) e motorização mínima 1.4**, do Termo de Referência, é o quanto basta para decretar-se a nulidade absoluta, do item a ser licitado, uma vez que o edital publicado fere os princípios da ampla competitividade, na isonomia de tratamento, além de ser flagrantemente ilegal, pois fere também o direito positivo imposto através da Lei n. 14133/2021 - afronta ao princípio da igualdade.

Neste sentido extrai-se do TCU:

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (grifo nosso)

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº



28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”.

Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na

licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do

item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.

**Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira
Câmara, TC 029.022/2009-0, rel.
Min. José Múcio Monteiro,
10.4.2012.”**



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP

55 13 3500.2850

TC-015.282/2011-2

GRUPO
AKTA MOTORS[®]

www.aktamotors.com.br

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (grifo nosso)

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (grifo nosso)

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.
2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da

economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.

3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico.”

Não bastasse a ilicitude acima demonstrada cumpri esclarecer essa Ilustre



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP

55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]

www.aktamotors.com.br

Prefeitura e respeitável equipe técnica que a exigência de motor não inferior a 1.7 não significa que o veículo produzido pela impugnante consiga atingir a mesma expectativa almejada pelo poder público, pelo contrário, graças a utilização de modernas tecnologias, como a adotada pela impugnante.

Com efeito, com base nessa tecnologia o tamanho do motor ou seja sua capacidade cilíndrica pouco diz, uma vez que a indústria automotiva há anos começou o movimento de downsize de seus motores e assim ofertar ao mercado motores, menores, mais modernos, mais eficientes, mais econômicos e menos poluentes.

Assim, quando esta renomada instituição expressa seu desejo de adquirir veículos com motor não inferior a 1.8, ela pouco está fundamentando sua pretensão, uma vez que este número nada diz no desempenho do futuro bem a ser adquirido.

A Especificação de um motor deve ser feito no mínimo através de sua potência e torque, sem contar outros fatores determinantes para seu uso, como por exemplo o peso do veículo, e a relação de marchas.

Com efeito, com esta nova tecnologia atualmente é perfeitamente possível à produção de motores menores, com melhor rendimento e conseqüentemente melhor consumo e eficiência, o que, aliás, deve ser o norte da administração pública, qual seja, a busca do melhor em termos de qualidade, com o menor preço. Qualquer parâmetro que não permita esta aquisição fere a Lei n. 14.133/2021, e por conseqüência macula de vício insanável o edital publicado.

Assim, *downsizing* na indústria automotiva significa a prática de utilizar motorizações de menor capacidade volumétrica e muitas vezes menor quantidade de cilindros do motor, traduzindo em mais economia tanto no momento da aquisição, mantendo-se o mesmo desempenho, pois permitirá a participação de mais licitantes, abaixando o valor do lance, quando posteriormente na manutenção dos veículos – posto que motor com menor cilindrada dotado do torque mínimo

exigido permite maior tempo de via útil ao motor, além do fator de gerar menos poluição, sem reduzir a confiabilidade do produto.

Aliás, oportuno ressaltar que todas essas inovações já estão sendo implementadas em virtude da publicação do Decreto n. 9.557/2018, no qual destaca o Programa Rota 2030, que precipuamente tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, adotando, por conseguinte



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP

55 13 3500.2850

as seguintes premissas:

GRUPO
AKTA MOTORS[®]

www.aktamotors.com.br

- I - incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País;
- II - aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- III - estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- IV - automatizar o processo de manufatura e incrementar a produtividade das indústrias para mobilidade e logística;
- V - promover o uso de biocombustíveis e de formas alternativas de propulsão e valorizar a matriz energética brasileira; e
- VI - integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

Ora, o investimento em tecnologia agora encontra-se respaldado no direito positivo, devendo essa instituição não só apoiar como dar o exemplo.

Portanto a capacidade do motor não deve ser fator determinante para a conclusão de desempenho. Quando a administração especifica tecnicamente um veículo/quadríciclo ou ainda motocicleta deverá levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. Há de se considerar sua potência, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizadas outras relações, como por exemplo, a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus, torque x RPM, potência x RPM, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação.

Como pode-se verificar, existem veículos, motocicletas e quadríciclos com motorização praticamente similar ao exigido que apresenta desempenho idêntico ao mínimo exigido no edital, de modo que a manutenção da exigência de motorização mínima 1.8 apenas detém o condão de restringir o caráter competitivo do certame, como afastar a maior possibilidade de licitantes participantes em igualdade de condições com demais modelos posto que atingirá ao mesmo propósito estabelecido no edital, verificando afinal insignificante a exigência de cilindrada mínima mantida tão somente para coibir a participação de mais licitantes, infringindo os princípios norteadores da licitação.

Desta forma, aguarda-se a revisão do edital para reduzir-se a motorização mínima para 1.0 turbo, e capacidade de porta malas mínima de 493 litros com 5 lugares, ora impugnante é capaz de entregar CV Gasolina 125 / Etanol 130, potência superior aos veículos de 1.4 á 2.0 comprovando-se mais uma vez que inexiste relação de cilindrada x potência x torque



Av. São Francisco, 62 – Centro – Santos/SP
55 13 3500.2850

GRUPO
AKTA MOTORS[®]

www.aktamotors.com.br

Face ao acima exposto, aguarda-se o acolhimento da presente impugnação, preliminarmente suspendendo-se o pregão do dia 22/05/2025, tudo para o especial fim de retificar-se o edital.

Assim, desta forma restará preservado o melhor emprego da verba pública, conferindo ainda a adoção de critérios objetivamente relevantes, não somente inclusos para utilização de característica restritiva, possibilitando o respeito aos princípios basilares do certame, sobe pena de nulidade do item ora hostilizada, como medida de direito.

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 16 de maio de 2025

CHRISTIANE VERRASTRO ROSA DE LUCCA:10297802852
Assinado de forma digital por CHRISTIANE VERRASTRO ROSA DE LUCCA:10297802852
Dados: 2025.05.16 14:52:38 -03'00'

Saint Tropez Distribuidora de Veículos LTDA
CNPJ 29.034.608/0001-19
Christiane Verrastro Rosa de Lucca Representante Legal
R.G 12.243.182-0
CPF: 102.978-028-5



GUARUJÁPREV

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 0607.00365/2025.28

Pregão Presencial nº 04/2025

Objeto: Aquisição de veículo zero quilômetro para a Guarujá Previdência tipo SUV ou minivan de 07 (sete) lugares.

A Guarujá Previdência, neste ato representada por seu Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 205/2024, de 21/06/2024, publicada no Diário Oficial de Guarujá em 22/06/2024, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa **SAINT-TROPES DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.034.608/0001-19.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi enviada por e-mail no dia 16/05/2025 ao setor de licitações, sendo que a sessão do pregão está marcada para 22/05/2025. Portanto, tem-se que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente pela empresa supracitada, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DO PEDIDO DA REQUERENTE

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 04/2025, em virtude da discordância com o disposto em item 1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), quanto às especificações do objeto em relação à capacidade do porta-malas e à motorização mínima. A requerente pede revisão de Edital para redução da motorização mínima para 1.0 turbo, e capacidade de porta-malas mínima de 493 litros com 5 lugares.

DO JULGAMENTO

Após detida a análise das alegações constantes no pedido de impugnação e consulta com o setor responsável pela formalização do Termo de Referência, verificou-se que as especificações descritas e questionadas pela requerente restringem a oferta a apenas um fabricante de veículos, considerando modelos e padrões compatíveis com os valores pesquisados.

Desta forma, verifica-se a necessidade de alteração nas especificações sobre a capacidade de porta-malas e sobre a motorização mínima de modo a não acarretar risco à ampla competitividade no certame ou ofender aos princípios elencados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



GUARUJÁPREV

(13) 3343-9050

@guarujaprevidencia

@guarujaprevidencia

guarujaprevidencia.sp.gov.br

Av. Adhemar de Barros, 230 - Bairro Santo Antônio
Guarujá/SP - CEP 11430 - 000

Vale ressaltar que, o principal objetivo na aquisição de “veículo automotor tipo “SUV” ou “minivan” de 07 (sete) lugares,0 (zero) km...” é a locomoção de servidores para realização de suas atividades, sendo o tamanho do porta-malas de menor relevância. Conquanto à motorização, ressalta-se ainda que, a autarquia não conta com técnico especializado em seu quadro funcional, até porque, esta não é a sua finalidade, sendo as especificações técnicas pesquisadas e retiradas em pesquisa de outras contratações públicas.

DA DECISÃO

- I- Preliminarmente, o requerimento formulado pela empresa foi **TEMPESTIVO** e, no **MÉRITO**, julgado **PROCEDENTE** nas argumentações apresentadas.
- II- Haverá evento de alteração no sistema de Compras de forma a providenciar as alterações para permitir a maior competitividade do certame.

Guarujá, 19 de maio de 2025

Igor Seiiti Ikemori
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D2A-4500-5056-8A2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ IGOR SEIITI IKEMORI (CPF 253.XXX.XXX-13) em 19/05/2025 15:26:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guarujaprev.1doc.com.br/verificacao/9D2A-4500-5056-8A2C>